



ACORDÃO Nº: DJ:  
ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025722-54.2014.8.14.0301  
APELANTE/SENTENCIADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV  
PROCURADOR AUTÁRQUICO: CAMILA BUSSARELO DYSARZ (OAB/PA 11.840)  
APELANTE/SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE  
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM  
APELADO/SENTENCIADO: PAULO RABELO CHAVES  
ADVOGADO: ANDREA BARRETO RICARTE OLIVEIRA (DEFENSORA PÚBLICA)  
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. TRANSITORIEDADE. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - A gratificação de tempo integral será concedida a critério da administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Possui natureza transitória, não se incorpora ao vencimento e portanto não é perceptível na inatividade.

2 - As vantagens e/ou parcelas de caráter não permanente não compõem a remuneração para qualquer efeito. Assim dispõe o art. 118 da Lei Estadual nº 5.810/1994.

3 - O percebimento da gratificação por 6 (dez) anos ininterruptos não afasta seu caráter de provisoriedade. Permanece sendo vantagem de caráter eventual que não integra a remuneração da servidora e, portanto, não deve ser incorporada à aposentadoria.

4 - Não há violação ao princípio da irredutibilidade de subsídios pela não inclusão da gratificação nos proventos de aposentadoria, visto que não incorpora ao vencimento do servidor. Precedentes.

5 - Recursos conhecidos e providos para reformar a sentença recorrida, julgando improcedente a ação e afastando a incorporação de gratificação de tempo integral aos proventos de aposentadoria, nos termos da fundamentação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer do reexame necessário e apelações cíveis, e dar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

Belém, 06 de março de 2017.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÕES CÍVEIS interposta pelo ESTADO DO PARÁ e pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, em face da sentença proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Capital que, nos autos da Ação de Revisão Salarial para inclusão de vantagem e cobrança de diferenças retroativas com pedido de liminar ajuizada por PAULO RABELO CHAVES, julgou procedentes os pedidos da inicial deferiu a incorporação da gratificação de tempo integral (GTI) sobre o vencimento-base para fins de aposentadoria.

Em síntese na exordial o autor relatou que é servidor público lotado na Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamentos e Finanças do Estado do Pará – SEPOF, exercendo as funções do cargo de escrevente datilógrafo, passando a perceber a partir de



2006 gratificação de tempo integral, que posteriormente deixou de ser paga por determinação da Presidência do Poder Judiciário de que, a partir de janeiro do ano de 2012, não mais incidisse sobre essas parcelas o desconto previdenciário, deliberação que se respaldou em orientação do Tribunal de Contas desse Estado.

Requeru ao final o provimento da presente ação para determinar que o Estado do Pará incorpore a gratificação de tempo integral, no importe de 70% (sentença por cento) do vencimento-base, com o pagamento dos valores vencidos, ou, na hipótese de não ser considerada a incorporação pretendida por meio desta, que se obriguem os réus a devolução das parcelas descontadas a título de previdenciário sobre a gratificação integral recebida no período de 2006 a 2012, devidamente atualizadas.

Em sentença de fls. fls. 163/165, o juízo a quo julgou procedentes os pedidos da inicial, fundamentando-se no fato do autor ter percebido a gratificação por quase 6 (seis) anos ininterruptos, pelo que entende ter a referida parcela perdido o caráter de provisoriedade e tornando-se vantagem pecuniária de natureza salarial. Ademais, infirmou que a supressão da GTI dos proventos da aposentadoria fere o princípio da irredutibilidade de vencimentos, bem como, o direito adquirido do servidor que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que poderá se aposentar com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Irresignado o Igeprev interpôs apelação cível às fls. (167/181), alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, por se encontrar o servidor na ativa. No mérito: [1] impossibilidade de incorporação da gratificação de tempo integral aos proventos de aposentadoria, por ser gratificação por regime especial de trabalho, cuja de natureza transitória; [2] aplicação da Súmula 421 do STJ, quanto aos honorários arbitrados para Defensoria Pública, pela ocorrência da confusão, pois autou contra a pessoa jurídica de direito público à qual ela pertence. Requeru ao final, pelo provimento do recurso, com a total reforma da sentença.

Irresignado o Estado do Pará interpôs apelação cível (fls. 167/199), suscitando a transitoriedade da GTI, ante a sua natureza propter laborem. Aduziu que enquanto desempenhou as atribuições que exigiam-lhe tempo integral o mesmo percebeu o pagamento, que cessou quando não houve mais



necessidade dessa situação, concluindo pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos de aposentadoria.

Pugnou, a final, pelo provimento do recurso.

Em contrarrazões de fls. 207/220, o apelado pugna pelo desprovimento dos recursos e manutenção da sentença recorrida em sua totalidade.

O Ministério Público de 2º Grau absteve-se de intervir nos autos. (fls. 228)

É o relatório.

#### **VOTO**

Considerando tratar-se hipótese de reexame necessário e ainda a interposição de apelação cível pelo Estado do Pará e pelo Igeprev, passo a análise conjunta dos recursos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame das apelações cíveis, pelo que passo a apreciação de suas razões, pela regra do Código de Processo Civil de 1973, eis que a sentença foi prolatada ainda em sua égide, consoante o art. 14 da Lei n. 13.105/2015 (CPC/2015).

#### **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV.**

Sucintamente, o IGEPREV alega a sua ilegitimidade passiva, pois o servidor ainda estaria na ativa, não sendo sua responsabilidade a inclusão de parcelas de servidores ativos e sim da SEAD.

De pronto, rejeito a preliminar de ilegitimidade, pois embora o servidor esteja na ativa, o que se discute nos autos é a incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária da gratificação de tempo integral, com a incorporação da parcela para fins de aposentadoria.

Logo, sendo o IGEPREV a autarquia administrativa responsável pelos pagamentos previdenciários, concessão, coordenar e supervisionar os procedimentos, pagamentos, acompanha e controlar o custeio. Portanto, possui competência administrativa para praticar todos os atos relativos à futura aposentadoria de servidor público estadual.

Ademais, também está em discussão a possível restituição de contribuições previdenciárias, se demonstrado que incidiram sobre a gratificação de tempo integral.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV.

#### **NO MÉRITO**

O autor ingressou com a presente ação pleiteando o recebimento



de Gratificação por Tempo Integral em valor correspondente a 70% de seu vencimento, que foi suprimida a partir de janeiro de 2012, sendo que o mesmo percebia tal remuneração durante quase seis anos.

A decisão recorrida entendeu pelo deferimento do pleito antecipatório formulado pela autora/apelada com base do princípio da irredutibilidade de subsídios e em razão de ter percebido a aludida gratificação por cerca de 5 anos, tornando-se vantagem pecuniária de natureza salarial.

Em que pese a fundamentação da r. sentença, constato que a presente apelação merece prosperar.

Cumprе destacar, primeiramente, a natureza transitória das gratificações, que são retribuições por serviços comuns prestados em condições especiais. São concedidas, mantidas, suprimidas ou reduzidas por interesse, necessidade e disponibilidade orçamentária da administração, conforme preleciona HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, editora Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416 e ss.

As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporarão aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas.

A gratificação por regime especial de trabalho compreende duas espécies, a saber: gratificação de tempo integral e gratificação de dedicação exclusiva, previstas no Regime Jurídico Único Estadual (RJU), lei nº 5.810/1994, que assim dispõe:

Art. 137. A gratificação por regime especial de trabalho é a retribuição pecuniária mensal destinada aos ocupantes dos cargos que, por sua natureza, exijam a prestação do serviço em tempo integral ou de dedicação exclusiva.

§ 1º As gratificações devidas aos funcionários convocados para prestarem serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerão escala variável, fixada em regulamento, respeitados os seguintes limites percentuais:



a) pelo tempo integral, a gratificação variará entre 20% (vinte por cento) e 70% (setenta por cento) do vencimento atribuído ao cargo; (grifei)

Em 2002 foi editado o Decreto Estadual nº 577 dispondo sobre a regulamentação da Gratificação de Tempo Integral prevista no RJU:

Art. 1º A Gratificação de Tempo Integral de que trata o art. 137 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, é concedida a servidores cuja natureza do cargo exija a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho.

§ 1º A Gratificação de que trata o caput deste artigo é fixada no percentual de até 70% (setenta por cento), incidente sobre o vencimento do cargo efetivo exercido pelo servidor.

§ 2º A percepção da vantagem será concedida a critério do titular do órgão/entidade, por ato expresso e nominativo, onde, obrigatoriamente, deverá constar o percentual a ser arbitrado ao servidor.

§ 3º A Gratificação de Tempo Integral é incompatível com a Gratificação pela Prestação do Serviço Extraordinário.

§ 4º O pagamento da vantagem cessará quando, a critério da autoridade competente, não mais se fizer necessária à prestação de serviços além da jornada normal de trabalho pelo servidor. (grifei).

Da análise dos dispositivos citados conclui-se que a gratificação de tempo integral será concedida a critério da Administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja, a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Os servidores que a percebem ficam impossibilitados de exercer de outro cargo ou emprego público.

Assim sendo, possui natureza transitória, temporária e eventual, podendo cessar seu pagamento quando não se fizer mais necessária a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho pelo servidor.

Trata-se de vantagem pro labore faciendo, ou seja, gratificação de serviço que ocorre devido às condições não usuais em que é prestado, e, portanto, não se incorpora aos vencimentos dos servidores para qualquer efeito e, por conseguinte, não é percebível na inatividade, salvo previsão legal neste sentido. Ademais, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária.

Isso porque todas as vantagens e/ou parcelas de caráter não



permanente não compõe a remuneração do servidor. Nesse sentido dispõe o RJU:

Art. 118. Remuneração é o vencimento acrescido das demais vantagens de caráter permanente, atribuídas ao servidor pelo exercício do cargo público.

Parágrafo único. As indenizações, auxílios e demais vantagens, ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

Resta claro, portanto, que a apelada não faz jus à incorporação da gratificação de tempo integral a seus proventos de aposentadoria.

Ainda, não merece guarida a alegação de que o recebimento da gratificação por 5 anos ininterruptos afasta o caráter de provisoriedade e a torna vantagem pecuniária de natureza salarial. Trata-se de vantagem de caráter eventual, que, repita-se, não integra a remuneração do servidor e, portanto, não deve ser incorporada à aposentadoria.

A apelada percebeu a gratificação durante o citado período em razão da necessidade da Administração de dedicação integral do servidor por meio da extensão de sua jornada de trabalho. Cessada tal necessidade em razão de ter passado para a inatividade, a supressão da gratificação é imperativa.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.

2. Nesse sentido, militam os precedentes desta Corte, a exemplo do aresto proferido no Recurso em Mandado de Segurança n.º 19.459/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER (DJ 11/6/2007), assim redigido: "É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também deste Superior Tribunal de Justiça em que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37 da Constituição Federal". Recurso ordinário desprovido".

3. Registre-se, por necessário, que: "A Constituição Federal distingue vencimentos de remuneração, sendo que, somente o vencimento e as vantagens de caráter permanente compõem os vencimentos e são resguardados pela garantia de irredutibilidade. As demais vantagens pecuniárias que remuneram o servidor público, concedidas a título temporário, não se incorporam aos vencimentos, podendo ser reduzidas ou



mesmo suprimidas a qualquer tempo, pela própria natureza transitória que incorporam, em nada violando o princípio constitucional que garante tão-somente a irredutibilidade de vencimentos". (RMS 4.227/MA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 09/02/2004) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) (STJ, AgRg no RMS 20.029/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)

Tal conclusão se avulta por ocasião da análise da Lei Complementar Estadual nº 039/2002, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 051/2006, atinente à base de contribuição:

Art. 86. Considera-se base de cálculo para fins de contribuição ao Regime de Previdência Estadual a remuneração total ou subsídios totais assim entendidos como o vencimento, subsídios ou soldo.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e quaisquer outras vantagens, excluídas: (NR LC49/2005)

I - as diárias para viagens; (NR)

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; (NR)

III - a indenização de transporte; (NR)

IV - o salário-família; (NR)

V - o auxílio-alimentação; (NR)

VI - o auxílio-creche; (NR)

VII - o auxílio-fardamento; (NR)

VIII - o auxílio-transporte; (NR)

IX - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho; (NR)

X - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e(NR)

XI - o abono de permanência de que tratam o art. 22-A, o parágrafo único do art. 23, o § 5º do art. 54, o § 1º do art. 56 e o § 1º do art. 56-A desta Lei Complementar. (NR LC51/2006).

Ademais, o art. 94 da lei em comento revoga expressamente quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, senão vejamos:

Art. 94. Ficam revogadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, incluindo gratificação por desempenho de função ou cargo comissionado, preservados os direitos daqueles que se acharem investidos em tais cargos ou funções até a data de publicação desta lei complementar, sem necessidade de exoneração, cessando, no entanto, o direito à incorporação quanto ao tempo de exercício posterior à publicação da



presente Lei.

Esta impossibilidade de inclusão de parcelas transitórias nos cálculos dos benefícios previdenciários decorre da própria Constituição Federal, alterada pelas Emendas Constitucionais nº 47/2005 e nº 41/2003, prevendo:

EC Nº 47/2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (...)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

EC Nº 41/2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições. (grifei)

O dispositivo supramencionado afirma com precisão que o servidor poderá se aposentar com proventos integrais, correspondentes ao valor da remuneração do cargo efetivo. Todavia, conforme destacado, a gratificação de tempo integral possui caráter eventual, e portanto, não integra a remuneração, na forma do art. 118 do RJU.

Não há, por conseguinte, violação do princípio da irredutibilidade de subsídios pela não inclusão da GTI nos proventos de aposentadoria da apelada. Isto porque, novamente,



por ser verba de natureza eventual, a gratificação não incorpora ao vencimento do servidor, não havendo ofensa ao mencionado princípio, conforme precedente o apelante.

Tal entendimento é adotado por esta Corte, senão vejamos:

**RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. VANTAGEM DE CARATER TRANSITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A gratificação por tempo integral deve ser paga ao servidor que cumpre os requisitos da lei, contudo sem ignorar o caráter transitório, temporário e eventual. a sua característica é propter labore, vez que pressupõe o vínculo a uma prestação extraordinária do serviço realizado pelo servidor no órgão ao qual está submetido. configura-se numa típica gratificação de serviço, que ocorre devido às condições não usuais em que é prestado, revelando-se eventual e transitória, em consequência não se incorporando permanente aos vencimentos do servidor para qualquer efeito. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas pagas aos servidores públicos em atividade no exercício de cargos ou funções gratificadas, pois não integram a base de cálculo para auferimento dos proventos de aposentadoria. 3. Conforme o texto legal a contribuição previdenciária poderá incidir somente sobre parcelas de caráter permanente. 4. O pedido da recorrente não encontra fundamento, recurso administrativo conhecido e improvido.

(2014.04592192-07, 136.792, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2014-08-14, Publicado em 2014-08-18). (grifei)

No mesmo sentido: 2014.04621581-13, 138.573, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, j. 29/09/2014, p. 02/10/2014

2015.02023916-76, 147.126, Rel. DIRACY NUNES ALVES, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, j. 09/06/2015, p. 12/06/2015

Verifico, ainda, que a gratificação de tempo integral, equivocadamente, integrou a base de cálculo da contribuição previdenciária, fato este que também não é suficiente para transmutar a sua natureza transitória em permanente, ou ainda ser capaz de torná-la integrante da remuneração do cargo efetivo. Isto porque os proventos terão como base a última remuneração do servidor no cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria, sendo esta composta pelo vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidas e/ou incorporadas por lei.

Não se pode olvidar que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria devem sofrer incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido temos julgados do STF:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**



PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

(AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930).

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.

(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

Portanto, o fato da contribuição previdenciária ter erroneamente incidido sobre a gratificação de tempo integral, embora não seja fundamento suficiente para permitir sua incorporação aos proventos, garante, em tese, ao autor o direito a restituição destas contribuições, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Estado as custas do servidor.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e das apelações cíveis, dando-lhes total provimento, para reformar a sentença a quo, retirando a condenação dos apelantes ao pagamento e incorporação da gratificação de tempo integral. Reverso a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos apelantes, dos quais isento o apelado do pagamento em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 76).

É como voto.

Servira a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

Belém, 06 de março de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN



---

Relatora

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: